



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 12.113/16

RELATÓRIO

Cuida o presente processo de denúncia formulada pela Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do município de Cabedelo, Sra. **Léa Santana Praxedes**, acerca de supostas irregularidades decorrentes do não repasse das contribuições previdenciárias devidas pela Câmara Municipal, na gestão do Vereador Lucas Santino da Silva.

De acordo com a denunciante, não houve repasse de contribuições previdenciárias patronais, especiais/suplementares e de servidores, referentes às competências de marco/2016, abril/2016, maio/2016, junho/2016 e julho/2016.

A Auditoria solicitou informações junto à Câmara Municipal de Cabedelo e constatou, através de documentos apresentados, que apenas houve a regularização das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores, até a competência de outubro de 2016, ficando as contribuições patronais e suplementares pendentes de regularização.

Instado a se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio do Douto Procurador Luciano Andrade de Farias, emitiu o Parecer nº 773/17 acostando-se às conclusões da Unidade Técnica e opinando no sentido da procedência da denúncia, com aplicação de multa ao Sr. Lucas Santino da Silva, nos termos do art. 56 da LOTCE, devendo, em seguida, ser encaminhadas as conclusões destes autos ao processo de prestação de contas da Câmara Municipal de Cabedelo, relativa ao exercício de 2016, bem como à prestação de contas do Instituto Previdenciário respectivo, e, por fim, reitera-se o pleito de **remessa dos autos ao Ministério Público Estadual** para que se apure a prática, em tese, do crime de apropriação indébita previdenciária.

É o relatório. O denunciado foi notificado da inclusão do processo na pauta desta sessão.

PROPOSTA

Considerando as conclusões a que chegou o órgão de instrução, bem como o MPJTCE no parecer oferecido, proponho que os Membros da E. 1ª Câmara do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**,

- 1) Recebam a presente denúncia;
- 2) Julguem-na procedente para os efeitos de:
 - a) Aplicar ao Sr. Lucas Santino da Silva, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo, multa no valor de **R\$ 3.000,00 (63,97 UFR-PB)**, conforme estabelecido no art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001;
 - b) Determinar o envio da presente decisão para subsidiar as prestações de contas da Câmara Municipal e do Instituto de Previdência dos servidores do município de Cabedelo, exercício 2016;
 - c) Determinar a remessa de cópia dos presentes autos ao Ministério Público Estadual para que se apure a prática, em tese, do crime de apropriação indébita previdenciária.

É a proposta!

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 12.113/16

Objeto: Denúncia

Órgão: Câmara Municipal de Cabedelo

Denúncia contra o Ex-Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo, Sr. **Lucas Santino da Silva**. Pelo Recebimento e procedência. Aplicação de multa. Assinação de Prazo para recolhimento. Determinações.

ACÓRDÃO APL - TC – nº 0597/2017

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 12.113/16, que trata de denúncia formulada pela Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do município de Cabedelo, Sra. Léa Santana Praxedes, acerca de supostas irregularidades decorrentes do não repasse das contribuições previdenciárias devidas pela Câmara Municipal, na gestão do Vereador Lucas Santino da Silva, **ACORDAM** os Conselheiros Membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à maioria de votos, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

I - Receber a presente denúncia;

II – Julgá-la procedente para os efeitos de:

- 1 - Aplicar ao Sr. Lucas Santino da Silva, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo, multa no valor de **RS 3.000,00 (63,97 UFR-PB)**, conforme estabelecido no art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, conforme previsto na Constituição Estadual;
- 2 - Determinar o envio da presente decisão para subsidiar as prestações de contas da Câmara Municipal e do Instituto de Previdência dos servidores do município de Cabedelo, exercício 2016;
- 3 - Determinar a remessa de cópia dos presentes autos ao Ministério Público Estadual para que se apure a prática, em tese, do crime de apropriação indébita previdenciária.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE - Sala das Sessões - Plenário Min. João Agripino.

João Pessoa, 13 de setembro de 2017.

Assinado 18 de Setembro de 2017 às 16:32



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 18 de Setembro de 2017 às 16:23



Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 19 de Setembro de 2017 às 10:38



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL